Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 05/92

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas, e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. no 012/92 CM

Votorantim, 14 de fevereiro de 1.992.

Senhor Presidente:

Temos a honra e a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o presente projeto de lei que concede incentivo fiscal às microempresas e dá outras providências.

Como é de notória sabença, antes do advento da Lei no 909, de 23 de dezembro de 1.991, as microempresas eram, de acordo com um determinado limite anual de receita, isentas do Imposto Sobre Serviços - I.S.S..

Ocorre, que o artigo 4o da citada Lei, revogou expressamente o inciso III, do artigo 81, da Lei no 793, de 21 de dezembro de 1.989 (Código Tributário do Município) que instituia referida isenção.

Fê-lo tal dispositivo, porque o artigo supra do Código Tributário Municipal estabalecia em BÔnus do Tesouro Nacional - B.T.N., o limite da receita anual necessário para caracterização como microempresa, o que vinha causando grandes transtornos ao setor competente da Prefeitura, uma vez que, além do indicador econômico utilizado ter sido extinto, a norma ouvidava-se de uma regulamentação que permitisse sua correta interpretação e aplicação.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Com o presente projeto, resultado de estudos conjugados entre o Executivo e os representantes das microempresas, chegamos a um denominador comum que beneficiará ambas as partes.

Seria até desnecessário salientar a importância do incentivo às microempresas, de forma especial, nos dias de hoje, quando todos enfrentamos dificuldades econômicas em decorrência da situação de nosso país.

Portanto, visto a urgência de que se reveste o assunto, solicitamos seja o presente projeto analisado de conformidade com o artigo 55, de nossa Lei Orgânica.

Sendo o que se nos oferece, e na certeza de que o projeto merecerá o beneplácito do nobre Presidente e dignos edis que integram essa Egrégia Casa de Leis, valemo-nos do ensejo para externar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **VALDEMAR JOSÉ DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP

PROJ002/92

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas, e dá outras providências.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1o - Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 35.250 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta) Valores de Referência do Município - V.R.M., apurada mensalmente segundo o valor desse título do mês de incidência do tributo, durante o ano base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo Único - Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais , sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas, para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., auferidas no período de 1o de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Artigo 2o - As microempresas terão direito a recolher o I.S.S. com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único - A redução do valor do I.S.S. será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

RECEITA ANUAL/ANO-BASE	DESCONTOS NO VALOR DO I.S.S. DEVIDO
a) até 17.000 V.R.M.	100 %
b) acima de 17.000 até 20.400 V.R.M.	80 %
c) acima de 20.400 até 24.480 V.R.M.	60 %
d) acima de 24.480 até 29.380 V.R.M.	40 %
e) acima de 29.380 até 35.250 V.R.M.	20 %

Artigo 3o - O contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente, no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 35.250 V.R.M. (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta Valores de Referência do Município) tomado o valor desse título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato quanto da receita efetiva, para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte e os de dezembro do mesmo exercício.

Artigo 4o - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

I - possuir mais de 01 (um) estabelecimento;

II - contar com mais de 03 (três) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

III - participar, através do titular ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;

IV - contar com mais de 06 (seis) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

V - possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI - deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII - prestar serviços de:

a) diversões públicas;

b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;

c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f) administração de bens imóveis;

g) guarda e estacionamento de veículos auto-motores terrestres.

Artigo 5o - O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do conhecimento da condição de microempresas.

Artigo 6o - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento do regime das microempresas, ficam obrigados:

I - a comunicar o fato ao setor competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;

II - ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do I.S.S. incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I - que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4o;

II - cuja receita efetiva, em caso de enquadramento imediato, vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3o;

III - que, enquadrados no regime desta Lei, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 2o, tomando, para cálculo, o valor do V.R.M. em cada um dos meses do próprio exercício.

Artigo 7o - O incentivo cessará, automaticamente, pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 6o, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cassação do benefício.

Artigo 8o - As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 300 (trezentos) V.R.M. em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o I.S.S. acrescido de multa de 100 % (cem por cento) para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;

II - multa de 60 % (sessenta) V.R.M., em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente se devido, o I.S.S. acrescido de multa de 100 % (cem por cento) a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6o, desta Lei;

III - multa de 10 % (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) e máxima de 300 (trezentos) V.R.M. aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Artigo 9o - Na hipótese do V.R.M. vir a ser extinto ou substituido, os valores expressos com base nesse titulo, por esta Lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1o de Janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 14 de fevereiro de 1.992. - XXVIII ANO DA EMANCIPAÇAO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal